



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 9 de novembro de 2022
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2022/0364(NLE)**

**14555/22
ADD 1**

**POLCOM 162
WTO 208
PECHE 447**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	9 de novembro de 2022
para:	Thérèse Blanchet, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2022) 582 final - ANEXO
Assunto:	ANEXO da Proposta de decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo que altera o Acordo de Marraquexe que cria a Organização Mundial do Comércio

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2022) 582 final - ANEXO.

Anexo: COM(2022) 582 final - ANEXO



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 9.11.2022
COM(2022) 582 final

ANNEX

ANEXO

da

Proposta de decisão do Conselho

**relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo que altera o Acordo de
Marraquexe que cria a Organização Mundial do Comércio**

APÊNDICE

**WT/MIN(22)/33
WT/L/1144
22 de junho de 2022**

**Conferência ministerial
Décima segunda sessão
Genebra, 12-15 de junho de 2022**

ACORDO SOBRE AS SUBVENÇÕES À PESCA

DECISÃO MINISTERIAL DE 17 DE JUNHO DE 2022

A Conferência Ministerial;

Tendo em conta o artigo X, n.º 1, do Acordo de Marraquexe que cria a Organização Mundial do Comércio («Acordo OMC»);

Recordando o mandato conferido aos membros na Décima Primeira Conferência Ministerial da OMC, em 2017, em Buenos Aires, segundo o qual a Conferência Ministerial seguinte deveria adotar um acordo sobre disciplinas abrangentes e eficazes que proibam determinadas formas de subvenções à pesca que contribuam para a sobrecapacidade e a sobrepesca, e eliminem subvenções que contribuam para a pesca ilegal, não regulamentada e não declarada, reconhecendo que um tratamento especial e diferenciado, que seja adequado e eficaz, para os países em desenvolvimento membros e para os países menos desenvolvidos membros deve ser parte integrante destas negociações.

Decide:

1. O Protocolo que altera o Acordo OMC que acompanha a presente decisão é adotado e apresentado aos membros para aceitação.
2. O Protocolo fica aberto pela presente Decisão à aceitação pelos membros.
3. O Protocolo entra em vigor em conformidade com as disposições do artigo X, n.º 3, do Acordo OMC.
4. Sem prejuízo do disposto no artigo 9.4 do Acordo sobre as Subvenções à Pesca, o Grupo de Negociação sobre as Regras deve prosseguir as negociações com base nas questões pendentes constantes dos documentos WT/MIN(21)/W/5 e WT/MIN(22)/W/20, com vista a formular recomendações à 13.^a Conferência Ministerial da OMC sobre disposições adicionais que permitam alcançar um acordo abrangente sobre as subvenções à pesca, nomeadamente através de novas disciplinas sobre determinadas formas de subvenções à pesca que contribuem para a sobrecapacidade e a sobrepesca, reconhecendo que um tratamento especial e diferenciado, que seja adequado e eficaz, para os países em desenvolvimento membros e para os países menos desenvolvidos membros deve ser parte integrante destas negociações.

**PROTOCOLO QUE ALTERA O ACORDO DE MARRAQUEXE QUE CRIA A
ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO**

ACORDO SOBRE AS SUBVENÇÕES À PESCA

Os membros da Organização Mundial do Comércio;

Tendo em conta a Decisão da Conferência Ministerial no documento WT/MIN(22)/33 – WT/L/1144 adotada nos termos do artigo X, n.º 1, do Acordo de Marraquexe que cria a Organização Mundial do Comércio («Acordo OMC»),

Acordam no seguinte:

1. O anexo 1A do Acordo OMC deve ser alterado, a partir da data de entrada em vigor do presente Protocolo, nos termos do n.º 4, através da inserção do Acordo sobre as Subvenções à Pesca, conforme consta do anexo do presente Protocolo, devendo figurar após o Acordo sobre as Subvenções e as Medidas de Compensação.
2. Não podem ser formuladas reservas em relação a nenhuma das disposições do presente Protocolo.
3. O presente Protocolo fica aberto à aceitação pelos Membros.
4. O presente Protocolo entra em vigor em conformidade com o artigo X, n.º 3, do Acordo OMC¹.
5. O presente Protocolo deve ser depositado junto do Diretor-Geral da Organização Mundial do Comércio, que deve, de imediato, entregar a cada membro uma cópia autenticada do mesmo, bem como uma notificação de cada aceitação, nos termos do n.º 3.
6. O presente Protocolo é registado em conformidade com as disposições do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

Feito em Genebra, aos dezassete dias do mês de junho do ano dois mil e vinte e dois, num único exemplar, nas línguas espanhol, francesa e inglesa, fazendo fé qualquer dos textos.

¹ Para efeitos do cálculo das aceitações ao abrigo do artigo X, n.º 3, do Acordo OMC, o instrumento de aceitação pela União Europeia para si própria e para os seus Estados-Membros é contabilizado como a aceitação por um número de membros igual ao número de Estados-Membros da União Europeia que são membros da OMC.

ACORDO SOBRE AS SUBVENÇÕES À PESCA

ARTIGO 1: ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O presente Acordo aplica-se a subvenções, na aceção do artigo 1.1 do Acordo sobre as Subvenções e as Medidas de Compensação («Acordo SMC»), que sejam específicas na aceção do artigo 2 desse Acordo de atividades de pesca selvagem marinha e atividades relacionadas com a pesca no mar^{1, 2, 3}.

ARTIGO 2: DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:

- a) «Peixe»: todas as espécies de recursos marinhos vivos, transformados ou não;
- b) «Pesca»: a atividade de procurar, atrair, localizar, capturar, apanhar ou recolher peixe, ou qualquer outra atividade da qual possa razoavelmente esperar-se que resulte na atração, localização, captura, apanha ou recolha de peixe;
- c) «Atividades relacionadas com a pesca»: qualquer operação efetuada para apoiar ou preparar a pesca, incluindo o desembarque, o acondicionamento, a transformação, o transbordo ou o transporte de pescado que não tenha sido anteriormente desembarcado num porto, bem como a disponibilização de pessoal, combustível, artes e outras provisões no mar;
- d) «Navio»: qualquer navio, barco de outro tipo ou embarcação utilizado ou equipado de forma a ser utilizado, ou destinado a ser utilizado, para a pesca ou atividades relacionadas com a pesca;
- e) «Operador»: o proprietário de um navio, ou qualquer pessoa, que esteja encarregado do navio, que o dirija ou o controle.

¹ Para maior clareza, a aquicultura e a pesca interior estão excluídas do âmbito de aplicação do presente Acordo.

² Para maior clareza, os pagamentos intergovernamentais ao abrigo de acordos de acesso à pesca não são considerados subvenções na aceção do presente Acordo.

³ Para maior clareza, para efeitos do presente Acordo, uma subvenção é imputável ao membro que a confere, independentemente do pavilhão ou registo de qualquer navio envolvido ou da nacionalidade do beneficiário.

ARTIGO 3: SUBVENÇÕES QUE CONTRIBUEM PARA A PESCA ILEGAL, NÃO DECLARADA E NÃO REGULAMENTADA⁴

- 3.1. Nenhum membro pode conceder ou manter subvenções a navios ou operadores⁵ que realizem atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, ou atividades relacionadas com a pesca que contribuam para a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada.
- 3.2. Para efeitos do artigo 3.1, considera-se que um navio ou operador realiza atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada se tal for determinado de forma positiva por parte de^{6,7}:
- a) Um membro costeiro, para atividades em zonas sob a sua jurisdição; ou
 - b) Um Estado membro do pavilhão, para as atividades dos navios que arvoram o seu pavilhão; ou
 - c) Uma organização ou um convénio regional de gestão das pescas («ORGP»/«CRGP») pertinente, em conformidade com as regras e os procedimentos da ORGP ou do CRGP e com o direito internacional aplicável, nomeadamente através da notificação atempada e da apresentação de informações pertinentes, em zonas e para as espécies da sua competência.
- 3.3. a) Uma determinação positiva⁸ nos termos do artigo 3.2, refere-se à constatação final, por um membro, e/ou à inscrição final numa lista, por uma ORGP/um CRGP, de um navio ou operador que tenha exercido atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada.
- b) Para efeitos do artigo 3.2, alínea a), a proibição prevista no artigo 3.1, é aplicável sempre que a determinação pelo membro costeiro se basear em informações factuais pertinentes e o membro costeiro tiver fornecido ao Estado membro do pavilhão e, se conhecido, ao membro que concede a subvenção, o seguinte:
- i) Uma notificação atempada, através dos canais adequados, de que um navio ou operador foi temporariamente detido enquanto se aguarda uma investigação mais aprofundada, ou de que o membro costeiro iniciou uma investigação, sobre a realização de atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, incluindo referências a quaisquer

⁴ «Pesca ilegal, não declarada e não regulamentada»: as atividades referidas no n.º 3 do plano de ação internacional para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, adotado pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), em 2001.

⁵ Para efeitos do artigo 3, entende-se por «operador» o operador na aceção do artigo 2, alínea e), no momento da infração relacionada com a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada. Para maior clareza, a proibição de conceder ou manter subvenções a operadores que exerçam atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada aplica-se às subvenções concedidas para atividades de pesca e atividades relacionadas com a pesca no mar.

⁶ Nenhuma disposição do presente artigo pode ser interpretada no sentido de obrigar os membros a iniciar investigações relativas à pesca ilegal, não declarada e não regulamentada ou a estabelecer determinações de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada.

⁷ Nenhuma disposição do presente artigo pode ser interpretada no sentido de afetar a competência das entidades elencadas ao abrigo de instrumentos internacionais pertinentes, ou de conceder novos direitos a essas entidades, no que diz respeito à determinação de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada.

⁸ Nenhuma disposição do presente artigo pode ser interpretada no sentido de atrasar ou afetar a validade ou a aplicabilidade de uma determinação de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada.

informações factuais pertinentes, legislação, regulamentação, procedimentos administrativos aplicáveis, ou outras medidas pertinentes;

- ii) A oportunidade para trocar informações pertinentes⁹ antes de uma determinação, de modo a permitir que essas informações sejam tidas em conta na determinação final. O membro costeiro pode especificar a forma e o período em que essa troca de informações deve ser efetuada; e
- iii) A notificação da determinação final e de quaisquer sanções aplicadas, incluindo, se for caso disso, a respetiva duração.

O membro costeiro deve notificar uma determinação positiva ao Comité previsto no artigo 9.1 (designado no presente Acordo por «Comité»).

- 3.4. O membro que concede a subvenção deve ter em conta a natureza, a gravidade e a repetição da pesca ilegal, não declarada e não regulamentada praticada por um navio ou operador, ao fixar o período de aplicação da proibição prevista no artigo 3.1. A proibição prevista no artigo 3.1, é aplicável pelo menos enquanto a sanção¹⁰ resultante da determinação que desencadeou a proibição permanecer em vigor ou, pelo menos, enquanto o navio ou operador constar da lista de uma ORGP/um CRGP, consoante o que for mais longo.
- 3.5. O membro que concede a subvenção deve notificar ao Comité, em conformidade com o artigo 8.3, as medidas tomadas nos termos do artigo 3.1.
- 3.6. Sempre que um Estado membro do porto notificar o membro que concede a subvenção de que tem motivos inequívocos para crer que um navio num dos seus portos realizou atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, o membro que concede a subvenção deve ter devidamente em conta as informações recebidas e tomar as medidas que considere adequadas relativamente às suas subvenções.
- 3.7. Cada membro deve dispor de disposições legislativas, regulamentares e/ou administrativas para garantir que as subvenções referidas no artigo 3.1, incluindo as subvenções existentes à data de entrada em vigor do presente Acordo, não são concedidas ou mantidas.
- 3.8. Durante um período de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, as subvenções concedidas ou mantidas por países em desenvolvimento membros, incluindo os países menos desenvolvidos («PMD») membros, até à zona económica exclusiva («ZEE») e no seu interior, ficam isentas de ações com base nos artigos 3.1 e 10 do presente Acordo.

ARTIGO 4.º SUBVENÇÕES RELATIVAS ÀS UNIDADES POPULACIONAIS SOBRE-EXPLORADAS

- 4.1. Nenhum membro pode conceder ou manter subvenções para atividades de pesca ou atividades relacionadas com a pesca relativas a uma unidade populacional sobre-explorada.
- 4.2. Para efeitos do presente artigo, uma unidade populacional de peixes é sobre-explorada se for reconhecida como sobre-explorada pelo membro costeiro sob

⁹ Tal pode incluir, por exemplo, um diálogo ou uma troca de informações por escrito, se tal for solicitado pelo Estado do pavilhão ou pelo membro que concede a subvenção.

¹⁰ A cessação das sanções é a que for prevista na legislação ou nos procedimentos da autoridade que procedeu à determinação a que se refere o artigo 3.2.

cuja jurisdição a pesca é realizada ou por uma ORGP/um CRGP pertinente, em zonas e para espécies sob a sua competência, com base nos melhores dados científicos de que disponha.

- 4.3. Sem prejuízo do disposto no artigo 4.1, um membro pode conceder ou manter as subvenções referidas nesse artigo, se tais subvenções ou outras medidas forem aplicadas para reconstituir a unidade populacional até um nível biologicamente sustentável¹¹.
- 4.4. Durante um período de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, as subvenções concedidas ou mantidas por países em desenvolvimento membros, incluindo os PMD membros, até à ZEE e no seu interior ficam isentas de ações com base nos artigos 4.1 e 10 do presente Acordo.

ARTIGO 5: OUTRAS SUBVENÇÕES

- 5.1. Nenhum membro pode conceder ou manter subvenções concedidas a atividades de pesca ou a atividades relacionadas com a pesca fora da jurisdição de um membro costeiro ou de um não membro costeiro, e fora da competência de uma ORGP/um CRGP pertinente.
- 5.2. Os membros devem ter especial cuidado e exercer a devida contenção quando concederem subvenções a navios que não arvoem o seu pavilhão.
- 5.3. Os membros devem ter especial cuidado e exercer a devida contenção quando concederem subvenções a atividades de pesca ou atividades relacionadas com a pesca relativas a unidades populacionais cuja situação seja desconhecida.

ARTIGO 6: DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA OS PMD MEMBROS

Um membro deve exercer a devida contenção na apresentação de questões que envolvam um PMD membro e as soluções exploradas devem ter em conta a situação específica do PMD membro envolvido, se for caso disso.

ARTIGO 7: ASSISTÊNCIA TÉCNICA E REFORÇO DAS CAPACIDADES

Para efeitos de aplicação das disciplinas abrangidas pelo presente Acordo, será prestada assistência técnica específica e apoio em matéria de reforço das capacidades aos países em desenvolvimento membros, incluindo aos PMD membros. Em apoio dessa assistência, será estabelecido um mecanismo de financiamento voluntário da OMC em cooperação com as organizações internacionais pertinentes, como a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) e o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola. As contribuições dos membros da OMC para o mecanismo serão exclusivamente voluntárias e não utilizarão os recursos orçamentais ordinários.

ARTIGO 8: NOTIFICAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

- 8.1. Sem prejuízo do artigo 25.º do Acordo SMC e a fim de reforçar e melhorar as notificações de subvenções à pesca e de permitir uma vigilância mais eficaz da execução dos compromissos em matéria de subvenções à pesca, cada membro deve:

¹¹ Para efeitos do presente número, entende-se por nível biologicamente sustentável o nível determinado por um membro costeiro com jurisdição sobre a zona em que decorre a pesca ou a atividade relacionada com a pesca, utilizando pontos de referência como o rendimento máximo sustentável («RMS») ou outros pontos de referência, proporcionais aos dados disponíveis sobre os produtos da pesca; ou por uma ORGP/um CRGP relevante nas zonas e para as espécies sob a sua competência.

- a) Fornecer as seguintes informações no âmbito da sua notificação regular de subvenções à pesca ao abrigo do artigo 25.º do Acordo SMC^{12,13}: o tipo ou a natureza da atividade de pesca para a qual é concedida a subvenção;
 - b) Na medida do possível, fornecer as seguintes informações no âmbito da sua notificação regular de subvenções à pesca ao abrigo do artigo 25.º do Acordo SMC^{12,13}:
 - i) Situação das unidades populacionais de peixes na pescaria para a qual a subvenção é concedida (por exemplo, sobre-exploradas, exploradas até ao máximo sustentável ou subexploradas) e os pontos de referência utilizados, e se essas unidades populacionais são partilhadas¹⁴ com qualquer outro membro ou geridas por uma ORGP/um CRGP;
 - ii) Medidas de conservação e de gestão em vigor para a unidade populacional de peixes em causa;
 - iii) Capacidade da frota na pescaria para a qual é concedida a subvenção;
 - iv) Nome e número de identificação do(s) navio(s) de pesca que beneficia(m) da subvenção; e
 - v) Dados relativos às capturas por espécie ou por grupo de espécies na pescaria para a qual é concedida a subvenção¹⁵.
- 8.2. Cada membro deve notificar anualmente ao Comité, por escrito, a lista de navios e operadores que determinou positivamente terem realizado atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada.
- 8.3. Cada membro deve, no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, informar o Comité das medidas em vigor ou adotadas para assegurar a aplicação e a administração do presente Acordo, incluindo as medidas adotadas para aplicar as proibições previstas nos artigos 3, 4 e 5. Cada membro deve ainda informar de imediato o Comité de quaisquer alterações posteriores a essas medidas, bem como de novas medidas adotadas para aplicar as proibições previstas no artigo 3.
- 8.4. Cada membro deve, no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, fornecer ao Comité uma descrição do seu regime de pesca referindo as suas disposições legislativas, regulamentares e administrativas pertinentes para o presente Acordo, e informar imediatamente o Comité de quaisquer alterações posteriores. Um membro pode cumprir esta obrigação fornecendo ao Comité uma hiperligação atualizada para a página Web oficial do membro ou outra página Web oficial adequada que contenha essas informações.

¹² Para efeitos do artigo 8.1, os membros devem fornecer essas informações adicionalmente a todas as informações exigidas nos termos do artigo 25.º do Acordo SMC e tal como estipulado em qualquer questionário utilizado pelo Comité SMC, por exemplo G/SCM/6/Rev.1.

¹³ No caso dos PMD membros e dos países em desenvolvimento membros com uma parte anual do volume mundial de produção de pesca marinha não superior a 0,8 %, de acordo com os mais recentes dados publicados pela FAO, tal como divulgados pelo Secretariado da OMC, a notificação das informações adicionais previstas no presente parágrafo pode ser feita de quatro em quatro anos.

¹⁴ O termo «unidades populacionais partilhadas» refere-se a unidades populacionais que ocorrem nas ZEE de dois ou mais membros costeiros, ou conjuntamente numa ZEE e numa zona situada fora da ZEE e adjacente à mesma.

¹⁵ No caso das pescarias multiespécies, um membro pode, em vez disso, fornecer outros dados pertinentes e disponíveis sobre as capturas.

- 8.5. Um membro pode solicitar informações adicionais ao membro notificante sobre as notificações e informações fornecidas ao abrigo do presente artigo. O membro notificante deve responder a esse pedido o mais rapidamente possível, por escrito e de forma exaustiva. Se um membro considerar que não foi apresentada uma notificação ou informação nos termos do presente artigo, pode submeter a questão a esse outro membro ou ao Comité.
- 8.6. Os membros devem notificar por escrito ao Comité, aquando da entrada em vigor do presente Acordo, qualquer ORGP/CRGP de que sejam partes. Essa notificação deve incluir, pelo menos, o texto do instrumento jurídico que cria a ORGP/o CRGP, a zona e as espécies sob a sua competência, as informações sobre a situação das unidades populacionais de peixes geridas, uma descrição das respetivas medidas de conservação e de gestão, as regras e os procedimentos que regem as suas determinações de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada e as listas atualizadas de navios e/ou operadores relativamente aos quais se tenha determinado realizarem atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada. Esta notificação pode ser apresentada individualmente ou por um grupo de membros¹⁶. Quaisquer alterações que afetem essas informações devem ser imediatamente notificadas ao Comité. O Secretariado do Comité mantém uma lista de ORGP/CRGP, tal como notificados nos termos do presente artigo.
- 8.7. Os membros reconhecem que a notificação de uma medida não prejudica a) o seu estatuto jurídico ao abrigo do GATT de 1994, do Acordo SMC ou do presente Acordo; b) os efeitos da medida ao abrigo do Acordo SMC; ou c) a natureza da própria medida.
- 8.8. Nenhuma disposição do presente artigo exige o fornecimento de informações confidenciais.

ARTIGO 9: DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

- 9.1. É instituído um Comité das Subvenções à Pesca, composto por representantes de cada um dos membros. O Comité elegerá o seu presidente e reunir-se-á pelo menos duas vezes por ano, bem como a pedido de qualquer membro, em conformidade com as disposições pertinentes do presente Acordo. O Comité desempenhará as funções que lhe são conferidas pelo presente Acordo ou pelos membros, concedendo-lhes a possibilidade de procederem a consultas sobre qualquer questão relativa ao funcionamento do presente Acordo ou à consecução dos seus objetivos. O Secretariado da OMC assegurará o secretariado do Comité.
- 9.2. O Comité examina todas as informações fornecidas nos termos dos artigos 3 e 8 e do presente artigo, pelo menos de dois em dois anos.
- 9.3. O Comité reexaminará anualmente o funcionamento e a aplicação do presente Acordo, tendo em conta os seus objetivos. O Comité informará anualmente o Conselho do Comércio de Mercadorias de qualquer alteração ocorrida durante o período abrangido por esses reexames.
- 9.4. O mais tardar cinco anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo e, posteriormente, de três em três anos, o Comité reexaminará o funcionamento do presente Acordo, a fim de identificar todas as alterações necessárias para melhorar o

¹⁶ Esta obrigação pode ser cumprida através da disponibilização de uma hiperligação atualizada para a página Web oficial do membro notificante ou outra página Web oficial adequada que contenha essas informações.

funcionamento do presente Acordo, tendo em conta os seus objetivos. Quando adequado, o Comité pode apresentar ao Conselho do Comércio de Mercadorias propostas de alteração do texto do presente Acordo, tendo em conta, nomeadamente, a experiência adquirida durante a sua aplicação.

- 9.5. O Comité manterá contactos estreitos com a FAO e com outras organizações internacionais competentes no domínio da gestão das pescas, incluindo as ORGP/os CRGP pertinentes.

ARTIGO 10: RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

- 10.1. As disposições dos artigos XXII e XXIII do GATT de 1994, tal como previstas e aplicadas pelo Memorando de Entendimento sobre a Resolução de Litígios («MERL»), são aplicáveis às consultas e à resolução de litígios ao abrigo do presente Acordo, salvo disposição expressa em contrário deste¹⁷.
- 10.2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o disposto no artigo 4.º do Acordo SMC¹⁸ é aplicável às consultas e à resolução de litígios ao abrigo dos artigos 3, 4 e 5 do presente Acordo.

ARTIGO 11: DISPOSIÇÕES FINAIS

- 11.1. Exceto nos casos previstos nos artigos 3 e 4, nenhuma disposição do presente Acordo obsta a que um membro conceda uma subvenção para assistência em caso de catástrofe¹⁹, desde que a subvenção:
- a) Se limite à assistência a uma determinada catástrofe;
 - b) Seja limitada à área geográfica afetada;
 - c) Seja limitada no tempo; e
 - d) No caso de subvenções à reconstrução, seja limitada ao restabelecimento da pescaria afetada e/ou da frota afetada até ao nível anterior à catástrofe.
- 11.2. a) O presente Acordo, incluindo quaisquer conclusões, recomendações e decisões relativas ao mesmo, não tem implicações jurídicas em matéria de reivindicações territoriais ou de delimitação das fronteiras marítimas.
- b) Um painel criado nos termos do artigo 10 do presente Acordo não pode formular conclusões relativamente a qualquer alegação que o obrigue a basear as suas conclusões em eventuais alegações territoriais ou delimitações das fronteiras marítimas²⁰.
- 11.3. Nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada ou aplicada de forma a prejudicar a jurisdição, os direitos e as obrigações dos membros decorrentes do direito internacional, incluindo o direito do mar²¹.
- 11.4. Salvo disposição em contrário, nenhuma disposição do presente Acordo implica que um membro esteja vinculado por medidas ou decisões de qualquer ORGP/CRGP de

¹⁷ O artigo XXIII, n.º 1, alíneas b) e c), do GATT de 1994 e o artigo 26.º do MERL não são aplicáveis à resolução de litígios ao abrigo do presente Acordo.

¹⁸ Para efeitos do presente artigo, a expressão «subvenção proibida» constante do artigo 4.º do Acordo SMC refere-se a subvenções sujeitas à proibição prevista nos artigos 3, 4 ou 5 do presente Acordo.

¹⁹ Para maior clareza, esta disposição não se aplica a crises económicas ou financeiras.

²⁰ Esta limitação aplica-se igualmente a um árbitro estabelecido nos termos do artigo 25.º do Memorando de Entendimento sobre a Resolução de Litígios.

²¹ Incluindo as regras e os procedimentos das ORGP e dos CRGP.

que não seja parte ou não parte cooperante, ou que reconheça essas medidas ou decisões.

- 11.5. O presente Acordo não altera nem anula quaisquer direitos e obrigações previstos no Acordo SMC.

**ARTIGO 12: CESSAÇÃO DO ACORDO SE NÃO FOREM ADOTADAS
DISCIPLINAS COMPLETAS**

Se não forem adotadas disciplinas completas no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, e salvo decisão em contrário do Conselho Geral, o presente Acordo cessa de imediato.